Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)
Fone: (0xx35)3698-1300
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

LEI Nº 5.334, de 02 de julho de 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar pelo Município de Alfenas, para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Alfenas obrigado a realizar consulta pública prévia junto à comunidade escolar local, para fins de absorção da gestão dos anos iniciais e finais do ensino fundamental, de escola estadual pública, que se encontra sob a atual responsabilidade do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Caso o processo de municipalização venha a tramitar em nosso município, este deverá ser precedido da realização de consulta prévia junto à comunidade escolar local, assegurando a máxima publicidade, debate amplo e democrático, além da realização de audiências públicas durante todo o processo.

§ 1º O processo de consulta prévia popular deverá ser organizado pelo colegiado escolar.

§ 2º A consulta popular se dará por meio de voto direto, secreto e universal, após amplo debate, de forma democrática, com a participação de toda a comunidade local, por meio de reuniões e assembleias regionais.

Art. 3º Somente haverá a absorção da gestão das matrículas do ensino fundamental das escolas estaduais pelo Município de Alfenas, caso a comunidade escolar local concorde com a mudança, após a realização e votação no processo de consulta pública prévia.

Art. 4º Em caso de eventual aprovação pela comunidade escolar, após a finalização de todo o processo de consulta prévia, caso o município também venha manifestar concordância com o processo de mudança da gestão do ensino fundamental, este solicitará autorização legislativa pela Câmara Municipal.

§ 1º Caso o município manifeste interesse em assumir a gestão do ensino fundamental de escola estadual, deverá atender todos os seguintes critérios:

I - comprovação da capacidade financeira e de gestão de receita municipal para absorção das referidas matrículas;

II - demonstração do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação em relação a oferta de vagas na educação infantil e creches;

III - possuir infraestrutura própria e adequada para atender a oferta do ensino dos anos iniciais do ensino fundamental que será então assumida;

IV - apresentação de avaliação da capacidade mínima de atendimento escolar do município, que será calculada, obervando-se:

a) as disposições da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no que diz respeito à aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério; e

b) o número de matrículas em cursos de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, ministrados nas escolas municipais autorizadas pelo respectivo sistema de educação.

V - preservação da oferta regular do transporte escolar e merenda escolar;

VI - garantia de que não ocorra redução de oferta de vagas aos alunos;

VII - oferta de estrutura adequada e condições de trabalho para os profissionais da escola;

VIII - manutenção da oferta do atendimento educacional especializado aos alunos; e

IX - garantia da continuidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos e não comprometimento do projeto político pedagógico da escola.

Art. 5º O município publicará, mensalmente, no órgão oficial, como também, dará ampla divulgação, inclusive, em meios eletrônicos de acesso público:

I - às receitas transferidas pelo Estado para o Município, decorrente do processo de descentralização do ensino dos anos iniciais do ensino fundamental, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no mês, a realizada no exercício e a previsão a realizar; e

II - despesas financiadas com a fonte de receita do inciso I deste artigo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, elemento da despesa e subelemento da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada, liquidada, paga e o saldo, no mês e no exercício.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfenas, 02 de julho de 2025.

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé, que o referido documento foi publicado em 02/7/25, nos átrios da Prefeitura e Câmara Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas (MG).

Christyane Noronha Trombeta de Morais
Prefeitura Municipal de Alfenas